

LEI Nº 2.977, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Cria o Programa Cidade Limpa, que Consiste na Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e Públicos.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o programa Cidade Limpa, no âmbito das áreas urbanas da cidade, povoados e distritos de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo Único – Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º- Para efeitos desta lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único – Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único – Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Prefeitura, ou através de ouvidoria disponível no portal da Prefeitura Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo Único – O munícipe terá seu requerimento protocolado preservando sua identidade caso seja solicitado pelo mesmo e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º - A fiscalização será exercida através dos fiscais designados pelo poder executivo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo Único – Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º - O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município;

Art. 10 – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11 – Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa na forma da Lei Complementar n.º 063/2005 (Código Tributário do Município de Monte Alegre de Minas) e demais legislações pertinentes.

Art. 12 – Vencido o prazo do art. 7º desta Lei sem a manifestação ou providências pelo proprietário ou possuidor, fica o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas, desde que atendidas as exigências da Lei Federal 8.666/93, emitindo a correspondente guia de pagamento a ser entregue ao proprietário, que terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento.

I – Caso não seja quitado no prazo referido, fica a administração municipal, autorizada a lançar o valor no carnê de IPTU do ano subsequente, ou em dívida ativa municipal, separadamente.

§ 1 – O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria competente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Monte Alegre de Minas, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º - Os valores dos serviços realizados, bem como da multa que trata esta Lei, serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 – Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (tinta) dias, caso contrário aplicar-se-á o disposto do art. 12 desta Lei.

Art. 14 - O débito não pago no prazo previstos no art. anterior desta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16 - As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

15.452.0016.2.0011 - Remuneração de Pessoal e Encargos e

15.452.0016.2.0149 - Manutenção Atividade Limpeza Pública

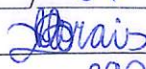
Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto regulamentando a presente Lei no prazo máximo de 30 dias, fixando também os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei e com base no custo unitário da prestação de serviço, fornecimento de bens, ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada ou custos totais da atividade.

Art. 18 - Revogam as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 12
DE JUNHO DE 2019.


Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO	
Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria nº 313 de 18/11/2016 em:	
27	06 / 2019
	
Matrícula:	2905